



<b>PROCESSO N.</b>	<b>:</b>	<b>173770/2015</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE</b>
<b>PROCEDÊNCIA</b>	<b>:</b>	<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)</b>
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>:</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, REFERENTE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES/ILEGALIDADES NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>:</b>	<b>LEANDRO INFANTINO FRANÇA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL</b>

## INFORMAÇÃO TÉCNICA

### 1. Introdução

Trata-se de Representação de Natureza Interna (RNI), com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério público de Contas (MPC), por supostas irregularidades na aquisição de medicamentos e insumos médico-hospitalares pelo município de Várzea Grande.

### 2. Histórico Processual

A presente RNI teve início em 16/07/2015, com o conhecimento do MPC às notícias divulgadas pela mídia local e nacional, a respeito de aproximadamente 400 mil medicamentos e insumos hospitalares vencidos e/ou obsoletos, encontrados no Centro de Abastecimento e Distribuição de Medicamentos – CADIM, adquiridos com recursos públicos do município de Várzea Grande.

A fim de que os fatos fossem apurados, os danos causados fossem quantificados e os responsáveis fossem delimitados, o MPC pleiteou a instauração de Representação de Natureza Interna e a designação de equipe técnica para realizar auditoria sobre as possíveis irregularidades, bem como inspecionar o Centro de Abastecimento e Distribuição de Medicamentos – CADIM e o Centro de Controle de Zoonoses de Várzea Grande - CCZ, locais



onde os medicamentos estariam armazenados, conforme divulgado pela imprensa.

Ademais, a fim de preservar a análise da equipe técnica deste Tribunal de Contas, o MPC requereu, ainda, em sede de cautelar, a determinação à Prefeita do município de Várzea Grande, senhora Lucimar Sacre de Campos, e ao Secretário Municipal de Saúde à época, senhor Cassius Clay Scofoni Faleiros, que se abstivessem de eliminar os referidos medicamentos (documento digital 128986/2015).

Por meio de Julgamento Singular (documento digital 133254/2015), em 20/07/2015, tal medida liminar foi deferida pelo Conselheiro Valter Albano da Silva e, em 04/05/2015, fora devidamente ratificada pelo Acórdão 3.036/2015-TP (documento digital 156027/2015).

Após, os autos foram remetidos a Secretaria de Controle Externo (SECEX) responsável pela instrução, a qual concluiu (documento digital 179346/2015):

Após análise das informações sistematizadas pelo Ministério Público de Contas, bem como das considerações realizadas no item intitulado “**3. MÉRITO**”, a equipe técnica opina pela **procedência** da Representação de Natureza Interna, sugerindo ao Exmo. Relator, Conselheiro Valter Albano da Silva, que:

- a) **No mérito**, declare a procedência dessa Representação de Natureza Interna para determinar à prefeitura municipal de Várzea Grande, na pessoa da atual gestora, Lucimar Sacre de Campos, que, com fulcro no art. 6º da Resolução Normativa 24/2014 do TCE/MT, dê efetividade à tomada de contas especial instaurada pela portaria 14/2015/SMS/VG, de 17 de agosto de 2015;
- b) Determine, expressamente, o cumprimento da Resolução Normativa 24/2014, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, além da possibilidade de devolução do processo de tomada de contas ao ente executor; e,
- c) Determine à Sra. Lucimar Sacre de Campos a realização de notificações aos secretários de saúde do município de Várzea Grande que atuaram na gestão da pasta durante os anos em que se deu o vencimento dos insumos médico-hospitalares objetos dessa representação e que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a esta Casa a comprovação do recebimento da certificação.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, em 21/10/2015, ante a não realização de inspeção *in loco* pela Equipe Técnica, o *parquet* converteu a emissão de parecer no pedido de Diligência/MPC 200/2015,



determinando o envio dos autos a esta SECEX, de modo que realizasse a inspeção referida a fim de apurar os fatos denunciados, para que fosse possível a quantificação dos prejuízos causados, bem como a identificação dos responsáveis (documento digital 198461/2015).

Na sequência, em 10/12/2015, tendo em vista o Princípio da Economia Processual, o Conselheiro Valter Albano da Silva entendeu que determinar a inspeção *in loco*, por equipe técnica desta Corte de Contas, concomitante à Tomada de Contas Especial (TCE) em andamento no município de Várzea Grande, seria proferir ato antieconômico, uma vez que naquela TCE já se realizaria tal inspeção.

Razão pela qual deixou de determinar a inspeção física dos insumos médico-hospitalares por equipe técnica deste Tribunal, bem como determinou o sobrestamento dos Autos pelo período de 60 (sessenta) dias, até a finalização e informação da TCE a esta Casa (documento digital 232726/2015).

Ato contínuo, escoado o prazo supracitado, em 03/03/2016, o Conselheiro Valter Albano da Silva determinou a notificação da Prefeita Municipal, para que, no prazo de cinco dias, informasse a este Tribunal o andamento da referida Tomada de Contas Especial (documento digital 49051/2016).

Na data de 13/04/2016, a senhora Lucimar Sacre de Campos, Prefeita Municipal, fora notificada para no prazo de 30 dias apresentar a conclusão da TCE (documento digital 71305/2016).

Em 10/05/2016, o Secretário de Saúde Municipal, Sr. Luiz Soares, solicitou a dilação de prazo por mais 30 dias, o que lhe foi deferido (documento digital 98700/2016).

Nesse ínterim, a Tomada de Contas Especial foi concluída e remetida a este Tribunal em 18/07/2016, sob o Protocolo 14.544-0/2016.

Assim, considerando a existência de prejudicialidade externa entre a TCE 14.544-0/2016 e a presente RNI, uma vez que ambas buscam



identificar os responsáveis pelos medicamentos vencidos, bem como, quantificar o dano causado ao erário municipal, em 10/10/2016, o Conselheiro Valter Albano da Silva determinou o sobrestamento destes autos pelo prazo de 90 dias (documento digital 184734/2016).

No entanto, escoado o prazo sem a apreciação definitiva da TCE, para que não houvesse conflito entre os julgamentos, em 07/11/2017, manteve-se o sobrestamento desta RNI até a conclusão da TCE 14.544-0/2016, para que ambas recebam julgamento simultâneo (documento digital 322779/2017).

Por meio do Ofício 205/CGM, datado de 20/04/2018, o Controlador Geral do Município de Várzea Grande solicitou a este Tribunal autorização para incinerar referidos medicamentos, alegando que: estão em avançado estágio de decomposição, com vazamento que pode comprometer o solo; o local de armazenamento é locado e o contrato está prestes a vencer; e que a situação já foi averiguada pela equipe de auditoria (documento digital 79101/2018).

Na sequência, os autos foram submetidos à análise desta SECEX.

### **3. Análise**

Ao que se depreende do sucinto relato registrado acima, a presente Representação de Natureza Interna foi instaurada a partir da notícia da existência de medicamentos e insumos hospitalares vencidos e/ou inadequadamente mantidos no CADIM de Várzea Grande/MT, e à época [16/07/2015], ante a recém assunção da gestão municipal pela atual Prefeita, os fatos ainda eram controversos, não se sabia acerca da efetiva existência de danos e da extensão deles, tampouco era possível identificar com precisão os responsáveis e tecer a minúcias as suas condutas; tanto que, verificando a existência de indícios de irregularidade e o perigo da demora de uma resposta do órgão de controle externo –, o então Conselheiro Relator, atendendo ao diligente Ministério Público de Contas, deferiu a tutela de urgência reclamada e



determinou ao município de Várzea Grande que se abstinhasse de descartar o material, a fim de que fosse viabilizada a auditoria necessária à apuração dos fatos supostamente irregulares.

Sucedee que, quase concomitantemente à presente Representação de Natureza Interna, o próprio município de Várzea Grande instaurou a Tomada de Contas Especial 14.544-0/2016, a qual se encontra hoje em sua fase externa, devidamente instruída pela equipe técnica deste Tribunal de Contas, com relatório preliminar elaborado após o esgotamento de todas as providências cabíveis no âmbito administrativo pelos servidores municipais de Várzea Grande/MT, exatamente como prevê o artigo 3º da Resolução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) 24/2014.

E salvo melhor juízo, a interpretação da nova redação do *caput* e incisos do artigo 225 do Regimento Interno do TCE/MT, é no sentido de que a Representação de Natureza Interna não dispõe de uma fase instrutória propriamente dita, pressupondo que o ato irregular já esteja previamente definido, bem assim, os responsáveis e todas as circunstâncias temporais e fáticas que rodeiam a conduta, tanto que o inciso IV fala em “*evidências que comprovem a materialidade e a autoria*”, e até por uma questão de semântica, o que é evidente não demanda maiores dilações probatórias.

De outro lado, de acordo com o artigo 2º da Resolução Normativa TCE/MT 24/2014, a Tomada de Contas Especial tem por objetivo “*apurar responsabilidade por ocorrência de dano ao erário, tendo por objetivo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao erário.*”

Além disso, o parágrafo único do artigo 23 do mesmo diploma normativo prevê que “*Durante a apreciação dos elementos constantes do processo de Tomada de Contas Especial, o Tribunal de Contas poderá diligenciar a fim de obter esclarecimentos e informações adicionais sobre o assunto.*”



Tem-se, portanto, que a Tomada de Contas Especial é um processo mais eficaz ao fim que se pretende a presente RNI, que é a apuração de eventuais danos ao erário e das respectivas responsabilidades no episódio ocorrido no CADIM e CCZ de Várzea Grande. Além disso, atende muito mais aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e resguarda o Tribunal de Contas no sentido de tomar a decisão mais adequada ao caso concreto, porquanto mais ampliado o seu procedimento e regido por uma fase instrutória propriamente dita, que pode ser, inclusive, convertida em diligência, o que, em princípio, não se adequa ao rito da Representação de Natureza Interna.

Não se descuida que naquele momento do protocolo da representação, de fato, esta se apresentava como a medida mais oportuna para fazer cessar a situação anômala e prevenir que se alastrasse, de modo que, nesse ponto, foi louvável a atuação de todos os envolvidos.

Mas, atualmente, à vista do processamento da Tomada de Contas Especial 14.544-0/2016, a Representação de Natureza Interna perdeu o interesse no aspecto da necessidade/utilidade da movimentação da máquina do Tribunal de Contas, se outro procedimento tramitando no mesmo órgão trata de idênticos fatos e terá efeito mais abrangente.

Aliás, o artigo 230 do Regimento Interno do TCE/MT disciplina que *“os processos de representação poderão ser convertidos em tomada de contas, por determinação do Relator, ou a critério do Tribunal Pleno ou Câmara”*, ao passo que o § 3º do artigo 219 do mesmo regimento [com a nova redação dada pela Resolução Normativa TCE/MT 11/2017] prevê que *“as representações cuja matéria já tenha sido anteriormente submetida à deliberação plenária por ocasião do julgamento de outro processo serão arquivadas através de julgamento singular do Relator em face da perda de objeto.”*

Em sendo assim, a equipe técnica opina pelo sobrestamento desta RNI, nos termos da decisão exarada pelo Conselheiro Relator Interino Moisés Maciel nos autos deste processo (documento digital 322779/2017).



Sobre a Documentação 178020/2018 juntada ao presente processo, a qual solicitava autorização para incineração dos insumos hospitalares vencidos que deram causa à presente RNI e a TCE 14.544-0/2016, a equipe se posiciona pela ratificação da liminar deferida por meio do Julgamento Singular anexado sob o documento digital 133254/2015, salientando, nesse ponto, que eventual descarte e/ou incineração dos medicamentos e insumos poderia resultar em prejuízo à instrução da TCE supracitada, que se encontra com relatório preliminar já emitido, em fase de notificação/citação.

#### **4. Conclusão**

Diante do exposto, uma vez que o objeto desta Representação de Natureza Interna já está sendo apurado, de forma exaustiva, na Tomada de Contas Especial 14.544-0/2016, a qual visa à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento ao erário, esta equipe técnica opina pelo sobrestamento da presente RNI, nos termos da decisão contida no documento digital 322779/2017 destes autos, bem como pela ratificação da liminar concedida no Julgamento Singular (documento digital 133254/2015), a fim de que a Prefeitura do Município de Várzea Grande se abstenha de destruir, incinerar ou praticar qualquer ato, diretamente ou por meio de empresa contratada, que vise eliminar os medicamentos vencidos, até a conclusão da TCE supracitada.

Ultimadas as providências que competiam a esta Secretaria de Controle Externo, sugere-se que o processo seja encaminhado ao Conselheiro Relator para a sequência processual pertinente.

É o Relatório que se submete à apreciação.

Cuiabá-MT, 19 de julho de 2018.

**LEANDRO INFANTINO FRANÇA**

Auditor Público Externo